



Processo TC nº 03.169/22

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas do **Instituto Hospitalar General Edson Ramalho**, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Almeida da Silva Martins**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Após exame da documentação pertinente, o Órgão de Instrução desta Corte emitiu o Relatório Inicial de fls. 702/17 dos autos, com as seguintes considerações:

A constituição do atual Instituto Hospitalar General Edson Ramalho se deu através da Lei Complementar Estadual nº 87, de 02 de dezembro de 2008. O Hospital é administrado pela Polícia Militar do Estado da Paraíba. É integrante da estrutura da Diretoria de Saúde e Assistência Social da Polícia Militar do Estado da Paraíba (DSAS/PMPB).

A Gestão dos recursos financeiros é realizada por meio de dotações do Sistema Único de Saúde - SUS e do Tesouro do Estado. Os serviços oferecidos no Instituto Hospitalar General Edson Ramalho são gratuitos para pacientes do SUS, especialmente no que se refere aos serviços de atendimento hospitalar de urgência e emergência, bem como maternidade. A área geográfica de atuação corresponde a toda população da Região Metropolitana de João Pessoa, bem como de outros municípios do estado da Paraíba, atendendo ainda usuários das cidades circunvizinhas dos Estados de Pernambuco e Rio Grande do Norte.

O orçamento do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho para o exercício sob exame foi aprovado pela Lei nº 11.831, de 07.01.2021, fixando a despesa no montante de **R\$ 30.761.560,00**, equivalendo a **0,23%** da despesa fixada na LOA para o Estado da Paraíba. Foram abertos créditos suplementares no montante de **R\$ 12.012.855,30**, cuja fonte foi a anulação de dotações.

Em 2021, a despesa empenhada do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho foi de **R\$ 34.659.076,26**. A Ação de Governo com a maior concentração de despesas empenhadas foi o **“2996 - Atendimento a Usuários dos Setores de Urgência, Emergência e Apoio Hospitalar”** representando **86,16%** da despesa total empenhada.

Foram inscritas despesas em *e restos a pagar* no valor de R\$ 2.951.631,11, sendo R\$ 55.030,05 (processados) e R\$ 2.896.601,06 (não processados);

Não houve registro de DENÚNCIAS sobre irregularidades ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, **Sr. Paulo Almeida da Silva Martins**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme Documentos TC nº 70691/22 e 101678/22, acostados às fls. 722/1035 e 1077/148 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu os Relatórios de Análise de Defesa de fls. 1043/61 e 1155/62 dos autos, entendendo remanescer a seguinte falha:

A) Contabilização Inadequada em relação à Conta Patrimonial “Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias” (item 5.1);

O Interessado informou que a folha de pagamento do Hospital Militar General Edson Ramalho é exclusiva para pagamento de produtividade, por esta razão houve a mudança do elemento de despesa 3.1.90.11 para o elemento 3.1.90.16 (Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil).

No mesmo sentido, informamos que a despesa não foi liquidada por se tratar de uma folha provisionada dos meses (novembro e dezembro), por esta razão, não consta no Balanço Patrimonial. Sobreleva destacar por relevante, que foi realizado uma estimativa de valor para a produção de novembro e dezembro, com o desiderato de atender à exigência do art. 35 da Lei 4.320/64.

Processo TC nº 03.169/22

Importante ressaltar para melhor compreensão, que o exercício de 2021 foi atípico, pois existia a possibilidade de contratação de todos os codificados nos meses de dezembro/2021 e janeiro/2022. Ocorre que, no dia 27 de dezembro de 2021, o HPMGER foi contemplado com a contratação de 301 prestadores de serviço, que anteriormente eram Prestadores Codificados, diante disso, houve a necessidade de abertura do Sistema SIAF para que pudesse realizar o cancelamento parcial do Empenho nº 20247/2021 (Produtividade de Novembro/2022) no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), que segue anexo.

Nesse jaez, de consignar ainda, que o valor final do Empenho de nº 2047/2021 foi de R\$ 1.158.710,78, e que seu efetivo pagamento ocorreu em 04.02.2022, através da AP 036/2022, após o recebimento do recurso, no valor de R\$ 1.122.072,53. Diante do encimado, foi necessário solicitar o cancelamento do saldo do Empenho 2047/2021, que estava inscrito em *Restos a Pagar*, no valor de R\$ 36.638,25 (trinta e seis mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Ademais, foi realizada a provisão do valor R\$ 501.601,00 para o Empenho 20248/2021, referente à Produtividade de Dezembro, porém, em 27.12.2021, houve a necessidade de suplementação do empenho no valor de R\$ 225.000,00, e em 17.02.2022, sendo realizada outra suplementação no valor de R\$ 329.345,89, para adimplemento da referida Produtividade, assim, o pagamento foi realizado em 24.02.2022, através das APs 202 e 204. Cumpre esclarecer ainda, que os ajustes contábeis sobreditos foram necessários em virtude da incerteza de contratação dos Codificados, pois havia a real probabilidade de que em janeiro de 2022 seria vedado o aludido pagamento de codificado, daí a efetivação da provisão da Produtividade do mês de dezembro/2021 no valor abaixo do necessário, com a realização da antedita provisão balizada sob o auspício da Lei 4.320/64.

Importante destacar, que no dia 24.01.2022, o setor de Tesouraria do HPMGER recebeu o Relatório de Pagamento do SIA/SUS – Produção Ambulatorial, referente aos valores efetivamente realizados, para pagamento da produtividade do mês de novembro de 2021, e que em 09.02.2022 recebeu o Relatório de Pagamento SIA/SUS – Produção Ambulatorial, referente aos valores efetivamente realizados para o pagamento da produtividade do mês de dezembro de 2021. O Referido relatório, contém os valores orçados e os efetivamente realizados, que informa as glosas realizadas no período. Por este motivo a produtividade foi provisionada, e apenas quando foi recebido o referido relatório, houve a possibilidade da finalização da folha e a consequente realização do pagamento, no momento em que o valor correspondente é creditado na conta do HPMGER. Por último, em 08 de setembro de 2022, as contadoras do HPMGER, Candice Helena e Anna Carmem, estiveram no TCE, para reunião com a Auditora chefe Ludmilla Costa de Carvalho Frade, onde foi conversado sobre a folha de produtividade. Foi explicado que a folha é referente a Produtividade dos Codificados, e que não foi liquidada por ser uma folha provisionada, em virtude de não saber o valor efetivo do recebimento dos Médicos, e também pela possibilidade de contratação de todos os codificados por parte do Governo do Estado.

Após os esclarecimentos supra, a Auditora entendeu o motivo de não liquidação da Despesa. Pois uma vez liquidada, não teríamos como realizar o cancelamento da mesma, incorrendo assim em erro. Diante das exposições técnicas em tablado, restou demonstrado que a folha de produtividade era provisionada, e que só se sabe o real valor a ser pago, após o processamento pelo SIA/SIUS, o que acontece 02 meses após a realização dos plantões.

A Unidade Técnica alegou que a ausência de valores na conta Obrigações Trabalhista e Previdenciárias deveu-se à mudança do elemento de despesa e que o saldo anterior existente na conta, referente às folhas de pagamento de novembro e dezembro que ficaram inscritas em *restos a pagar*, foram pagas no início do exercício de 2021. Nada foi comentado sobre a contratação de codificados e sobre o provisionamento dos valores, apesar de esses fatos já terem ocorrido, segundo a Defesa.

Dito isto, em que pese terem sido apresentadas outras alegações, inclusive sobre provisionamento de valores, importa reforçar que o Balanço Patrimonial não representa, de forma alguma, as obrigações da entidade, pois não há qualquer registro das obrigações trabalhistas e previdenciárias e nem das possíveis provisões supostamente realizadas. Salientamos que, ainda que ocorra um descasamento entre o recebimento do Relatório de Pagamento SIA/SUS – Produção Ambulatorial e a efetiva prestação dos

Processo TC nº 03.169/22

serviços pelos funcionários, a obrigação contábil existe, ainda que seja a título de provisão, e deve ser registrada da maneira mais adequada possível para que evidencie a realidade do hospital.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 2376/2022, anexado aos autos às fls. 1165/71, com as seguintes considerações:

No tocante à Contabilização Inadequada em relação à conta patrimonial “*Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias*”, acerca da ausência de informações no Balanço Patrimonial, a defesa assim justificou:

“Primacialmente, cumpre informar, que a folha de pagamento do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho é exclusiva para pagamento de produtividade, por esta razão houve a mudança do elemento de despesa 31.90.11 para o elemento 31.90.16 (outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil).

No mesmo sentido, informamos que a despesa não foi liquidada por se tratar de uma folha provisionada dos meses (novembro e dezembro), por esta razão, não consta no Balanço Patrimonial.”

Em seguida passou a um histórico das liquidações e pagamentos realizados, bem como dos empenhos relacionados. Ao final apontou:

“Por este motivo a produtividade foi provisionada, e apenas quando foi recebido o referido relatório, houve a possibilidade da finalização da folha e a consequente realização do pagamento, no momento em que o valor correspondente é creditado na conta do HPMGER.”

Informou ainda que não ocorreu a liquidação da folha no tempo por ser uma provisão, em virtude de não saber o valor efetivo do recebimento dos médicos (dependente da produção), bem como da possibilidade de contratação ou não de todos os codificados por parte do Governo do Estado:

“Diante das exposições técnicas em tablado, restou demonstrado que a folha de produtividade era provisionada, e que só se sabe o real valor a ser pago, após o processamento pelo SIA/SIUS, o que acontece 02 meses após a realização dos plantões.”

O Gestor informou ainda que os valores foram registrados por meio da devida inscrição em restos a pagar. A Auditoria manteve a irregularidade referente a contabilização de forma inadequada, explicando que:

Na primeira Defesa apresentada (especificamente à fl. 724) alegou-se que a ausência de valores na conta “Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias” deveu-se à mudança do elemento de despesa e que “o saldo anterior existente na conta, referente às folhas de pagamento de novembro e dezembro que ficaram inscritas em Restos a Pagar foram pagas no início do exercício de 2021”.

Nada foi comentado sobre a contratação de codificados e sobre o provisionamento dos valores, apesar de esses fatos já terem ocorrido, segundo a Defesa. Dito isto, em que pese terem sido apresentadas outras alegações, inclusive sobre provisionamento de valores, importa reforçar que o Balanço Patrimonial não representa, de forma alguma, as obrigações da entidade, pois não há qualquer registro das obrigações trabalhistas e previdenciárias e nem das possíveis provisões supostamente realizadas.

Com efeito, deve-se reconhecer como provisões as obrigações que surgem de eventos passados que existem independentemente das ações futuras da entidade. Nunca é demais lembrar que “obrigação presente de uma provisão” diferencia-se de uma “obrigação futura”. Na primeira (provisão) a obrigação já existe na data do balanço, porém sua liquidação ocorrerá do futuro - e portanto deve constar do Balanço Patrimonial. Na segunda, a obrigação futura sequer existe na data do balanço.

Importante registrar o conceito apresentado pelo MCASP/STN (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – Secretaria do Tesouro Nacional) para o Balanço Patrimonial: “a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de

Processo TC nº 03.169/22

contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle)".

A estrutura do Balanço Patrimonial, regido pela Lei nº 4320/64, foi alterada pela Portaria STN nº 438/2012, desse modo, conforme interpretação dada pelo MCASP/STN o Balanço Patrimonial é composto por:

- a. Quadro Principal
- b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes
- c. Quadro das Contas de Compensação (controle); e
- d. Quadro do Superavit / Deficit Financeiro.

Neste norte, as informações do quadro principal do Balanço Patrimonial devem apresentar uma visão patrimonial como base para análise e registro dos fatos contábeis. Neste quadro as provisões a curto prazo devem constar na estrutura do passivo circulante, por sua vez, as provisões a longo prazo devem contar do passivo não circulante.

Registre-se ainda, que o MCASP/STN, acompanhando a nova contabilidade aplicada ao setor público, recomenda que "O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas em função da dimensão, da natureza e função dos valores envolvidos nos ativos e passivos. A entidade deve divulgar, no balanço patrimonial ou nas notas explicativas, rubricas adicionais às contas apresentadas (subclassificações), classificadas de forma adequada às operações da entidade."(grifei)

Recomendando o detalhamento das seguintes contas:

- "a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- b. Imobilizado;
- c. Intangível;
- d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens;
- f. Componentes do patrimônio líquido, segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas;
- g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes." (grifei)

Outrossim, no caso em análise, não é possível a liquidação da despesa provisionada antes do processamento pelo SIA/SUS, momento em que se sabe o valor devido. Por outro lado, as referidas Provisões deveriam constar do balanço patrimonial, fato que enseja a emissão de RECOMENDAÇÃO para que o gestor implemente a adequação sugerida pela auditoria, nos termos das orientações do MCASP/STN, de modo que o referido Balanço reflita de forma mais fidedigna as obrigações da entidade.

À luz do que se apresenta, diante de simples controvérsia na interpretação das normas da contabilidade aplicada ao setor público, que não ocasionou prejuízo ao exame das contas, uma vez que a despesa foi inscrita em restos a pagar, possibilitando seu controle. Verificou-se ausência de irregularidades relevantes e, portanto, ficando constatada ausência de vício grave e de prejuízo ao ordenamento jurídico, podendo-se concluir que a finalidade primordial foi atingida.

Com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Isto posto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB pelo:

1) Julgamento REGULAR das Contas do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Almeida da Silva Martins, exercício financeiro de 2021;

2) RECOMENDAÇÃO para que o Gestor implemente a adequação sugerida pela Auditoria, fazendo constar no Balanço Patrimonial as provisões realizadas, de modo que o referido Balanço reflita de forma mais fidedigna as obrigações da entidade nos termos das orientações do MCASP/STN.

É o relatório. Informando os interessados não foram intimados para a presente sessão !



Processo TC nº 03.169/22

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução, bem como o Parecer do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **Julguem REGULARES** as contas do **Sr. Paulo Almeida da Silva Martins**, Gestor do **Instituto Hospitalar General Edson Ramalho**, relativas ao exercício financeiro de **2021**;
- 2) **Recomendem** para que o Gestor do **Instituto Hospitalar General Edson Ramalho** implemente a adequação sugerida pela Auditoria, fazendo constar no Balanço Patrimonial as provisões realizadas, de modo que o referido balanço reflita de forma mais fidedigna as obrigações da Entidade nos termos das orientações do MCASP/STN.

É o Voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 03.169/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto Hospitalar General Edson Ramalho**

Gestor Responsável: Paulo Almeida da Silva Martins

Patrono/Procurador: Joallyson Viana da Costa - OAB/PB nº 27.919

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2021. Julga-se **REGULARES** as contas em análise. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC – nº 0554/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.169/22**, que trata da prestação de contas anual do **INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, tendo como gestor o **Sr. Paulo Almeida da Silva Martins**, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer ministerial e do voto do Relator, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES** as contas do **Sr. Paulo Almeida da Silva Martins**, Gestor do **Instituto Hospitalar General Edson Ramalho**, relativas ao exercício financeiro de **2021**;
- 2) **RECOMENDAR** ao Gestor do **Instituto Hospitalar General Edson Ramalho** para que **adote medidas no sentido de** implementar a adequação sugerida pela Auditoria, fazendo constar no Balanço Patrimonial as provisões realizadas, de modo que o referido balanço reflita de forma mais fidedigna as obrigações da Entidade nos termos das orientações do MCASP/STN.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr Procurador Geral do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 14 de dezembro de 2022.

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 08:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:48



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 09:07



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL